



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2014

Apensados: PL nº 5.539/2013, PL nº 7.186/2014, PL nº 157/2015 e PL nº 3.542/2015

Isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal – Senador Ataídes Oliveira, que propõe isentar do Imposto de Importação (II) os dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis, e diodos emissores de luz, sem similar nacional.

A matéria, que foi distribuída à Comissão de Minas e Energia – CME, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno – RI), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do RI.

Os seguintes projetos foram apensados à proposição:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei nº 5.539, de 2013, do Deputado Júlio Campos, que sugere: i) suspender a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do II sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e outros bens destinados à utilização ou incorporação em obras de infraestrutura para o setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi; e ii) assegurar também às pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes solar ou eólica o direito à depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos empregados em geração de energia;
- Projeto de Lei nº 7.186, de 2014, do Deputado Luiz Nishimori, que propõe as mesmas medidas apresentadas no Projeto de Lei nº 5.539, de 2013;
- Projeto de Lei nº 157, de 2015, do Deputado Roberto de Lucena, que sugere isentar do II e do IPI a comercialização de placas e demais componentes de sistemas fotovoltaicos necessários à produção de energia elétrica; e
- Projeto de Lei nº 3.542, de 2015, do Deputado Lobbe Neto, que propõe isentar do II, do IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins os painéis solares e seus acessórios, de fabricação nacional ou importados sem similar nacional.

Na CME, a matéria recebeu Parecer pela aprovação, com Substitutivo, que, além de sugerir a isenção do II para as células fotovoltaicas,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

propõe conceder isenção do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para uma variada gama de materiais que compõem os sistemas de geração de energia de fonte solar e conceder autorização para que o trabalhador utilize o saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na aquisição de sistema fotovoltaico destinado à geração distribuída de energia elétrica.

Ao apreciar os projetos, a CFT concluiu unanimemente pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.539, de 2013; 7.186, de 2014; 157, de 2015; e 3.542, de 2015; e do Substitutivo da CME; e, no mérito, pela aprovação do projeto principal, em sua redação original, prejudicado o exame das demais proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas Proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, visto que a matéria aqui versada está compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal e ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Projetos e o Substitutivo também estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, dado que, em face do princípio da legalidade tributária, exige-se, em regra, lei ordinária para se instituir os diferentes tipos de desoneração tributária contidos nas Proposições em tela ou regular os assuntos tratados no citado Substitutivo da CME.

Além disso, sob o ponto de vista material, entendo que não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque as Proposições em exame não violam qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

No que se refere à juridicidade, apenas o Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, deve prosperar, já que, como apontou a CFT, os Projetos apensados e o Substitutivo da CME não observaram as regras de Direito Financeiro público que dizem respeito à estimativa de renúncia fiscal e a medidas compensatórias das receitas renunciadas.

Por fim, restringida a análise à proposta que não encontra óbices relativos à juridicidade, impende assinalar que o Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014; e pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 5.539, de 2013;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.168, de 2014; 157, de 2015; e 3.542, de 2015; e do Substitutivo adotado pela Comissão nº 1 – CME, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado NICOLETTI

Relator